



**PROJETO DE LEI Nº 5.798, de 2009.**

Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o Vale-Cultura e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VIGNATTI

**1. RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Cultura do Trabalhador, sob a gestão do Ministério da Cultura, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura.

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados, que a aprovou em 12.10.2009, sendo encaminhado ao Senado Federal, onde foi aprovado com duas emendas no seguinte teor:

Emenda nº 1

Art. 2º .....

§ 1º .....

*II – bens e produtos culturais: livros, periódicos (jornais, revistas, fascículos, guias e almanaques), de cunho informativo, artístico e cultural, produzidos em qualquer formato ou mídia, por pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas culturais descritas no § 2º.”*

Emenda nº 2

*Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:*

“Art. 2º .....

§ 2º.....

*IV – literatura, humanidades e informação;.”*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O Programa, nos termos do art. 2º, § 1º, II, do PL, define como produtos culturais os bens materiais de cunho artístico e cultural, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características as enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º. A emenda nº 1 do Senado Federal somente esclarece a forma desses produtos : *livros, periódicos (jornais, revistas, fascículos, guias e almanaques)*; além do meio de divulgação: *produzidos em qualquer formato ou mídia.*

O Programa, nos termos do art. 2º do PL, considera como áreas culturais: artes visuais; artes cênicas; audiovisual; literatura e humanidades; música; e patrimônio cultural. A essas áreas, a emenda nº 2 do Senado Federal acrescenta a de informação.

A proposta tramita em regime de prioridade e encontra-se sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT com mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJD com Art. 54 RICD).

As emendas do Senado Federal já foram aprovadas na CTASP e na CEC.

É o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

Como visto, a emenda nº 1 do Senado Federal explicita os periódicos (jornais, revistas, fascículos, guias e almanaques) e qualquer formato



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

e mídia, sem alterar a proposta inicial, pois as explicitações constantes da emenda já estavam previstas no projeto aprovado nesta Casa, além do fato de que os produtos culturais constantes no art. 2º do PL poderão ser ampliados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 3º do PL..

Quanto à emenda nº 2 do Senado, ao incluir informação como área cultural não aumenta as hipóteses, porquanto tal faculdade já é atribuída ao Poder Executivo pelo art. 3º do PL.

Dessa forma, a matéria tratada pelas emendas do Senado Federal de nº 01 e 02 ao PL nº 5.798, de 2009, não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo sem aumentar ou diminuir receitas públicas federais.

Neste sentido, incide o art. 9º da Norma Interna da CFT de 1996:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, só temos a concordar com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Senado Federal à proposição em apreço.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da *receita* ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e pela aprovação das emendas do Senado Federal de nº 01 e 02 ao PL nº 5.798, de 2009.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2010.

*Dep. VIGNATTI*

*Relator*